— A viúva não pode ser preterida pela irmã do militar falecido, ou assim considerado por ficção legal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Maria Hermínia Wyllie Saldanha de Vasconcelos Oliveira
Recurso extraordinário nº 77.753 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Recurso extraordinário da União Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado por Maria Hermínia Wyllie Saldanha de Vasconcelos Oliveira, não foi admitido, *ut* despacho de fls. 85, que assim expõe a controvérsia:

"1. Enéas de Oliveira Filho era 3º Sargento da Aeronáutica em 1952 quando foi expulso das fileiras. Sendo solteiro, a pensão a que faziam jus os seus dependentes foi deferida à sua irmã Maria Barbosa de Oliveira.

Em 1964, o ex-militar veio a casar-se e da união com a esposa nasceram dois filhos. Em 1972, a beneficiária da pensão abdicou do direito à percepção do benefício em favor da mulher de seu irmão, legalmente considerada viúva, porque equiparada à morte a expulsão do militar, com o que esta última requereu lhe fosse reconhecido direito à reversão do mesmo benefício.

A pretensão foi indeferida na órbita administrativa sob o fundamento de que a qualidade de dependente teria que ser verificada no momento da perda da qualidade de militar pelo segurado, e, então, era ele solteiro.

Seguiu-se a impetração de mandado de segurança, concedido em ambas as instâncias, o que deu causa à interposição de

recurso extraordinário pela União, argüindo negativa de vigência ao art. 24 da Lei nº 3.765, de 1960, e conflito com julgado do eg. Supremo Tribunal Federal do qual foi relator o ilustre Ministro Hahnemann Guimarães, transcrito no seu inteiro teor, *verbis:*

"Relatório:

"O então Procurador-Geral, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, citou a disposição do art. 7º, § 1º, da Lei nº 3.765, assinalando que, ao falecer seu marido, a impetrante se achava dele desquitada, sem direito à pensão alimentícia."

Voto:

"Nego o pedido, de acordo com o parecer do Sr. Procurador-Geral (cf. MS nº 15.380 — DF, *in R.T.J.* 39/6. Relator Ministro Hahnemann Guimarães).

2. O dissídio de interpretação não ficou demonstrado desde que a hipótese apreciada no aresto apontado como paradigma, a possibilidade de ser deferida pensão a mulher que se achava desquitada do marido no momento do falecimento deste, não é idêntica à apreciada nos autos onde se discutiu a possibilidade de reversão de pensão em favor de esposa que vive com o marido e cujo casamento foi posterior à data em que se deu a concessão originária do benefício.

Tenho também como inexistente a negativa de vigência de lei alegada.

Dispunha o art. 24 da Lei nº 3.765, de 1960:

"A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte."

No momento em que se deu a expulsão do militar, o beneficiário da pensão era a sua irmã. Se esta, entretanto, renunciou ao benefício, a transferência do direito ao mesmo teria que ser feita considerando os beneficiários do momento em que se deu a desistência, como entendeu a decisão recorrida, pois a finalidade da lei, no caso, que há de presidir à sua interpretação, é a de amparar a família.

De todo razoável, portanto, a orientação do julgado recorrido."

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento dado ao Ag nº 58.038, em apenso, sendo-lhe favorável o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 96).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A decisão recorrida aplicou razoavelmente a norma legal relativa à precedência dos beneficiários da pensão militar, ao entender que a viúva não pode ser preterida pela irmã do militar falecido, ou assim considerado por ficção legal.

O recurso extraordinário parece-me incabível, porque não caracterizada a negativa de vigência do art. 24 da Lei nº 3.765/60, que regula a transferência ou reversão da pensão, em caso de morte do beneficiário. É norma sem pertinência ao caso dos autos, porque aqui se trata de renúncia à pensão, por parte de beneficiária que a ela perdera o direito, e de sua subseqüente atribuição a quem passou a ter direito ao benefício questionado.

Por igual, tenho como não demonstrado o dissídio do acórdão com o precedente invocado, porque neste estava em causa o art. 7º, § 1º, da Lei 3.765, decidindo-se que a mulher não tinha direito à pensão, porque se achava desquitada quando lhe faleceu o marido (MS nº 15.380, *R.T.J.* 39/6).

Pelo exposto, não conheço do recurso, que não atende a qualquer dos pressupostos invocados em sua interposição.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.753 — AL — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., União Federal. Recda., Maria Hermínia Wyllie Saldanha de Vasconcelos Oliveira (Adv., Carlos Frontin de Queiroz).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.